

## **LEI N.º 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948**

**Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal, e da outras providências.**

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sempre que, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal venham a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único - Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º- Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único - Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva, ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º - A indenização devida pelo sacrifício do animal ser paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º - A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5º - A avaliação será feita por uma comissão, composta de representantes do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.449, de 9 de abril de 1945, substituindo o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único - Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

- a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;
- b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6º- A indenização será paga pelo Governo da União, a conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, do crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada as despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

Parágrafo único - Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado, com a contribuição de uma outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

Art. 7º - O direito de pleitear a indenização Prescreverá em noventa dias, contados da data em que for morto o animal ou destruída a coisa.

Art. 8º - O poder executivo expedirá dentro do prazo de sessenta dias, o regulamento necessário execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 129º da Independência e 62º da República.

**EURICO G. DUTRA**  
Daniel de Carvalho Correa Castro

(Publicado no Diário Oficial de 23/12/48, Página 18.256).